



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000453-66.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante KAIQUE PEDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39749

APEL. Nº: 1000453-66.2024.8.26.0218

COMARCA: GUARARAPES

JUIZ: ISRAEL SALU

APTE.: KAIQUE PEDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – RECURSO DO AUTOR. Contrato bancário. Financiamento para aquisição de veículo. Comprovado o adimplemento da prestação levada a protesto. Inexigibilidade do débito bem reconhecida. Comprovações de pagamento que não incluem todas as prestações. Impossibilidade de afirmar que a negativação tenha sido indevida. Dano moral afastado. Sentença mantida.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral” ajuizada por KAIQUE PEDRO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, alegou que possui um contrato bancário de financiamento de veículo automotor com a empresa ré, contrato nº3621727320, cujas parcelas estão sendo pagas regularmente. O autor alegou que, ao tentar realizar uma compra de produtos de lavagem veicular mediante parcelamento no boleto bancário, foi surpreendido com a negativação de*

seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito no valor de R\$ 20.656,65, incluída em 23.01.2024, conforme constatou mediante pesquisa nos sistemas SERASA/SCPC. Em contato com a instituição financeira, concluiu que se tratava do inadimplemento da parcela de nº 26, vencida em 23.01.2024. Sustentou que se viu compelido a pagar novamente a parcela de nº 26, a fim de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, requereu a concessão da medida liminar de antecipação de tutela. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos, para determinar a inexistência do débito, com a devolução em dobro dos valores cobrados e a indenização pelos danos morais sofridos.”.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do débito referente às parcelas de 01 a 30 do contrato objeto da controvérsia. E, considerada a sucumbência recíproca, as partes devem arcar com metade das custas processuais, bem como com honorários advocatícios do patrono da parte 'ex adversa', fixados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 121/133). Em síntese, sustentou que o apelado promoveu protesto do contrato de financiamento relativo à parcela nº 26, vencida em 23/01/2024, porém foi paga na mesma data. Todavia, em consulta ao Serasa, verificou que a data do registro de inadimplemento ocorreu em 23/01/2024, cujo valor devido é o saldo vincendo do contrato em questão no valor de R\$ 20.656,65, com apontamento em 16/02/2024.

Aduz ter comprovado o seu adimplemento até a parcela nº 26, vencida em 23/01/2024, parcela esta que gerou o apontamento perante os órgãos de proteção ao crédito. Inclusive, acrescenta que a causa de pedir foi limitada ao adimplemento da referida parcela, não se discutindo outro fato gerador diverso da petição inicial.

Afirma ter comprovado que o banco, por falha de seu sistema, cobrou novamente a parcela de nº 26, porém com data de 22/02/2024, ou seja, com data de vencimento anterior a da parcela de nº 27, no valor de R\$ 1.034,03, com vencimento em 23/02/24. Assim, uma vez comprovada a inexistência de débito, requer a repetição do indébito, em dobro, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, diante dos transtornos causados. Pugna pela inversão do ônus da prova.

Em resposta (fls. 137/148), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo não foi recolhido, mas o apelante estava isento de fazê-lo, porque beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, comporta conhecimento.

A controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula nº 297 do STJ.¹ Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º do referido dispositivo legal:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que o autor é claramente hipossuficiente em face da instituição financeira ré, bem como porque absolutamente verossímil a versão inicial – uma vez que se coaduna com o que acontece no sistema bancário do país.

Do que se lê dos autos, as partes entabularam um contrato de financiamento de veículo nº 3621717320, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas (fls. 28). O extrato do aplicativo bancário às fls. 106, comprova que o apelante realizou o pagamento da parcela de nº 26, em 23/01/2024.

E, estabelecido o contraditório, a instituição financeira ré sequer impugnou circunstanciadamente o referido comprovante de pagamento, tampouco se desincumbiu de ônus de provar a regularidade da cobrança.

Nota-se que até parcela 30, com vencimento em 23/05/2024 foi quitado o financiamento (fls. 101/107).

¹ A redação da Súmula n. 297 do STJ é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, era de rigor a declaração de inexigibilidade de débito até a parcela de nº 30.

Todavia, conforme bem sinalado pelo juízo sentenciante, de acordo com os extratos e comprovantes trazidos pelo apelante, não é possível afirmar que a negativação tenha sido indevida, pois não obstante o juízo *a quo* ter proporcionado a oportunidade para que o autor trouxesse comprovantes de quitação de todas as parcelas do contrato (fls. 85), os demonstrativos juntados não incluem a quitação de todas as prestações (fls. 91/100).

Note-se ainda, que o extrato do aplicativo bancário (fls. 101/107) foi gerado em 02/07/2024, quando a parcela de nº 31, com vencimento em 23/06/24 ainda não estava quitada, ou seja, o autor ainda estava em mora. Neste extrato, verifica-se também que a parcela de nº 14, com vencimento em 23/01/2023, somente foi paga em 28/02/2023, com mais de 30 dias de atraso.

Dessa forma, não é possível afirmar que a restrição de crédito foi indevida.

Por tais motivos, bem como pelo que dela constou, a r. sentença merece ser prestigiada.

Por conta da sucumbência recursal, os honorários devidos aos procuradores do apelado são majorados para R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. Relembre-se que o apelante está isento das verbas sucumbenciais que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator